

A

Prefeitura do Município de Araraquara
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Ilustríssima Senhora Pregoeira

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1874/2022

Excelentíssima Senhora,

INFORMATICA DA FONTE COM E SERV EIRELI LTDA - ME, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. **35.101.847/0001-47**, localizado na Av. AV. NAPOLEAO SELMI DEI n. 87 – VILA HARMONIA – CEP: 14802500 – Araraquara-SP, neste ato regularmente representada por sua representante legal, Sra. Gisele Fernanda dos Santos, portadora do R.G. nº 28.878.227-6 e CPF/MF Nº. 263.019.408-65, vem, com habitual e merecido respeito, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelas empresas **J C ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES –ME** (STAR BABY), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.465.898/0001-20, estabelecida na Rua Ponta Grossa, N. 521, Centro, Apucarana – PR, CEP: 86800-030, e, **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.975.551/0001-27, estabelecida no Setor SCN Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **06/06/2022**, para interpor **recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DOS RECURSOS APRESENTADOS PELA J C ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES –ME

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006,p. 698).

Pressupostos recursais na licitação pública são os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração.

Dentro os pressupostos subjetivos, encontra-se:

a) **Legitimidade recursal** que é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.

Dessa forma, não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição. (ob. cit. p. 847)

b) **Interesse recursal** deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri, consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Assim, a Recorrente J C ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES –ME, exerceu seu direito de recorrer administrativamente, tempestivamente, mas irredimida talvez com seus próprios argumentos, peticionou novamente, no mesmo processo, sem atender os pressupostos necessários, para interposição, dispostos no edital no item **XIII. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, ESCLARECIMENTOS E RECURSOS, subitem 13.09:**

13.09. Não serão aceitas as impugnações e recursos apresentados fora do prazo legal, **subscrito por representante não habilitado legalmente, ou não identificado no processo para responder pelo proponente.**

Observa-se que além de não cumprir mais uma vez, com as exigências editalícias, interpôs recurso duplamente, sendo o segundo em total desconformidade com os preceitos legais, pois além de não anexar junto ao recurso apresentado, procuração que confira plenos poderes ao impetrante que o representa conjuntamente na peça recursal, também não existe nenhuma assinatura das partes na petição. **O que por si só, já invalida o ato, sendo, portanto, apócrifo.**

Nesse sentido, a apresentação das razões do recurso sem a devida assinatura do representante legal da recorrente coloca em dúvida se foi apresentado por quem teria legitimidade para tanto. Com efeito, a assinatura do procurador ou do representante legal da empresa da recorrente afigura-se como formalidade essencial da existência do recurso donde sua falta não admite suprimimento após o vencimento do prazo da sua apresentação. Ademais, corroborando com

o sustentado, segundo a jurisprudência pátria, recurso apresentado sem a assinatura do recorrente ou de seu procurador é considerado inexistente.

Nessa esteira, transcreve-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, in litteris:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO
INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, ai. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime" (fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 50, 70, inc. XXX, e 39, § 1, incs. 1, II e III, da Constituição da República. 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fis. 181 e 201). E **sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso**" (fl. 55, doc. 3).(ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJe-082 28/04/2016; Relatora: Min. CARMEN LÚCIA). (Grifos ausentes no original)

Importante destacar que a assinatura é requisito de validade de diversos documentos, como cheques, títulos de crédito, documentos de identificação, decisões judiciais, procurações, entre outros. Não há dúvidas: um documento não-assinado é um documento inválido e inexistente no mundo jurídico. No exame legal dos recursos sejam eles judiciais ou administrativos, com relação a sua regularidade formal, a ausência de assinatura constitui uma irregularidade passível de não conhecimento. Não seria um ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental; a necessidade de assinatura nos recursos administrativos decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação. Sem assinatura, não há, a rigor, documento válido.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Licitação, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para validade jurídica de qualquer documento e o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade. Não é outro o entendimento segundo parte da doutrina e da jurisprudência, a falta de assinatura do subscritor em um documento processual, trata-se de um vício insanável, senão vejamos:

TRT - 7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ED 1514200500107003 CE 011514/2005-001-07-00-3 (TRT-7) Data da publicação: 11/05/2009 Ementa: **RECURSO APOCRIFO VICIO INSANÁVEL - INADMISSIBILIDADE.** Não tendo a **petição do recurso sido assinada pelo causídico, constata-se a existência de documento apócrifo, inservível, portanto,** Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 1 3377.1361 cO" C' - \ ' ccc; 0\Ç \ " GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITINGA 9 itdo po4f -- ! à validade deste, já que torna impossível a verificação da legitimidade do ato jurídico. **O recurso não merece conhecimento.** TJ-PE - Agravo AGV 181552 PE 01815529 (TJ-PE) Data da publicação: 23/07/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. PETIÇÃO APÓCRIFA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- sendo apócrifa a interposição a jurisprudência inclina-se no sentido de negar seguimento ao recurso interposto, dada a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. **A ausência de qualquer assinatura do patrono caracteriza irregularidade insanável, que acarreta a inexistência do próprio reclamo.** 2- recurso de agravo improvido. 3- decisão unânime.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, **a lei não comporta palavras inúteis** (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta. Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

Assim resta claro, que o segundo recurso, interposto pela recorrente **J C ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES –ME**, não merece acolhida.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alegam as recorrentes **J C ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES –ME** (STAR BABY), e, **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, em apertada síntese, que ofertaram a proposta mais vantajosa à Administração Pública no Lote 01, referente ao Pregão Eletrônico nº 080/2022, cujo objeto diz respeito a **“AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES COMPLETOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS**, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos.”

DOS FATOS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos, devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”[1]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que as recorrentes **J C ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES –ME** (STAR BABY), e, **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, não apresentaram a proposta mais vantajosa, bem como não atenderam as exigências do edital.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

DA RECORRENTE **J C ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES –ME**

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é inválida pois não procedeu com a devida diligência para verificar seu balanço patrimonial, esquece a recorrente que se trata de

documento que deveria constar da proposta sob pena de desclassificação, como determina o item **10.01, 10.06.01, 10.06.02, bem como os itens 10.06.06, 10.06.07 e 10.06.08**, Ou seja, as diligências são realizadas somente com intuito de completar informação e não admitir ou modificar o que já de início deveria constar inserido na proposta.

Um das exigências dispostas no item 10.06.08 do edital era a apresentação do Índice de endividamento, e o fato é que a recorrente deixou de apresentar esta exigência e aqui apresentamos as razões as quais acreditamos ser o motivo.

Índice de Endividamento

No nosso entendimento o recorrente não apresentou o índice de endividamento conforme apurado por nossa empresa por não atender o solicitado, desse modo tornando injusta a concorrência já que outras empresas podem ter deixado de participar por não estarem no padrão exigido de ser menor ou igual a 0,80 (oitenta centésimos).

Conforme cálculos demonstrados abaixo, realizados a partir do balanço apresentado pela própria recorrente:

Ano de 2020

285.763,41

255.384,64

Índice: 1,11

Ano de 2021

313.763,49

255.166,70

Índice: 1,22

A dívida da empresa é maior do que tem a receber, percebe-se que o valor da dívida aumentou em torno de 9,89% de 2020 para 2021. Além de não atender exigido em edital, surge a dúvida: Com este índice de endividamento, teria a empresa J C ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES –ME (STAR BABY) condições de entregar os produtos atendendo ao edital?

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar

subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;[2](grifamos)

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, o qual não tem obrigatoriedade de diligenciar, sobre fatos, documentos e informações obrigatórias que devem constar de início nas propostas sob pena de desclassificação.

Prevista no § 3.º, do art. 43, da Lei Federal, a promoção de diligências é facultada à comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, com o fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, **proibida a adição posterior de documento que deveria ter sido apresentado na proposta do ofertante.**

Observa-se que após a sua desclassificação tenta a licitante **J C ARCHILLA**, induzir que a comissão de licitação, juntamente com o digníssimo pregoeiro cometeram equívoco na análise da sua proposta??

O professor Toshio Mukai, pontua

"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital."
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro aº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo - Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade. O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a ratio legis.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, - no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Esse motivo já seria o bastante para a desclassificação da recorrente, visto que o edital faz lei entre as partes e seu conteúdo é vinculativo – a vinculatividade torna-se mais evidente se não houver nenhuma impugnação de regras editalícias – como, no caso concreto, não houve.

Segundo afirmam MOREIRA e GUIMARÃES:

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Uma ressalva merece ser feita. (...)

O princípio da vinculação pressupõe a constitucionalidade e a legalidade do ato convocatório.

Assim, a recorrente incorreu em ilegalidade, pois, desconsiderou totalmente o consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o impugnando em momento próprio e, posteriormente, desobedecendo-o.

E se não bastasse os argumentos suscitados, em análise mais profunda da proposta apresentada pela recorrente, **J C ARCHILLA**, observa-se que a empresa, não colocou exatamente a marca e o modelo do monitor que estava ofertando na proposta, visto que isso poderia causar sua desclassificação.

Todo licitante tem compreensão clara e precisa da obrigatoriedade de identificar o produto que deseja entregar caso venha a ser vencedor do certame, sem qualquer subjetivismo ou indução que venha a se basear em vantagem ou nas propostas ofertadas pelos demais licitantes.

Ademais, o Pregoeiro entre outras competências, esta **incumbido de verificar a conformidade da proposta ofertada em relação aos requisitos estabelecidos no edital e não obrigado a supor que existe outro produto diferente sendo ofertado pela licitante.**

Além disto, **todos os monitores possuem um modelo específico devido a suas configurações**. O que ocorre é que o licitante não apresentou o modelo, mas somente a marca e ``família`` do produto.

Tenta agora a licitante, após sua desclassificação, por não atender os requisitos mínimos do edital, tanto na parte documental como técnica, já que não foi precisa na oferta do produto, alegar em seu recurso, acusando injustamente o órgão de fazer exigências infundadas.

Cabe citar o **princípio da legalidade**, vinculado aos procedimentos de licitação. **Esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor**. Tradicionalmente, a visão que se tem do princípio da legalidade administrativa é no sentido de que a Administração Pública não pode praticar qualquer ato ou exercer qualquer atividade, salvo se houver lei expressamente autorizando a prática desse ato.

Desta forma, a compreensão sobre o princípio da legalidade, não pode ser confundido com interpretação rigorosa e literal de preceitos consignados na legislação que rege a matéria de licitações e contratos. A interpretação reducionista pode impor um formalismo exagerado e, assim, prejudicar o próprio processamento dos certames e das contratações públicas, impedindo, inclusive, o atingimento de um dos **objetivos básicos da licitação pública, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**.

Assim, a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos **princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade**. As normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação**. [grifado]

Ademais, são diversos os erros que encontramos, a qual explanamos aqui.

QUANTO A CPU/ MÁQUINA OFERTADA PELA RECORRENTE:

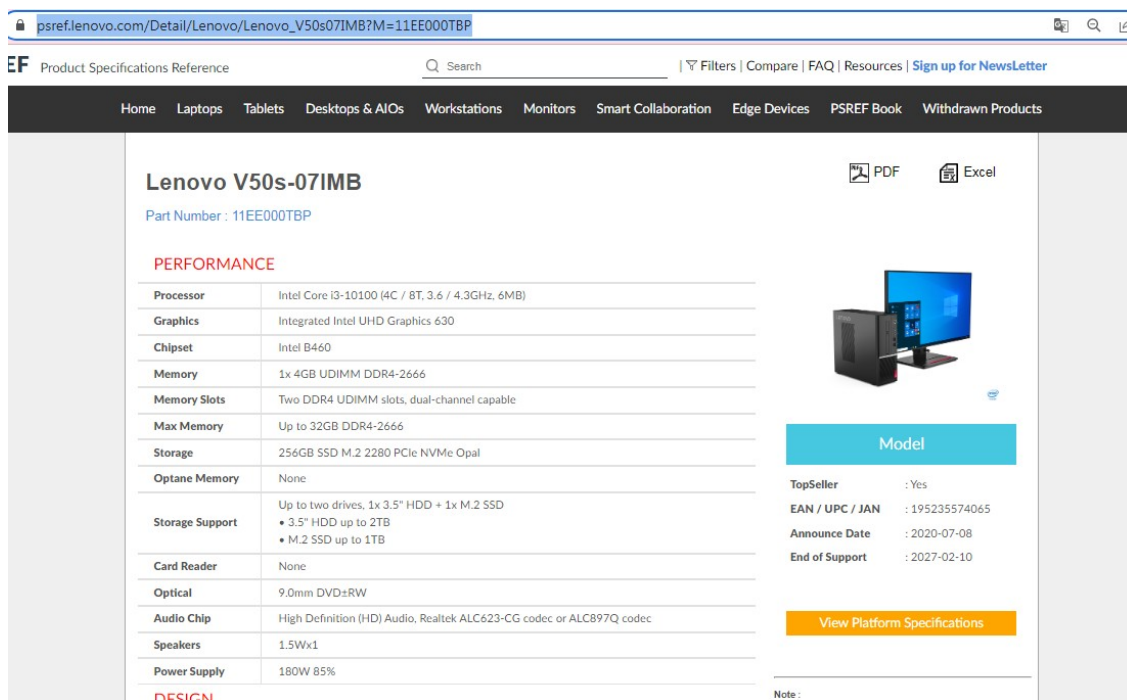
V50S LENOVO i310100/SSD 256 M.2/4 RAM/WIN 10 PRO/OFFICE 2019/ GARANTIA 3 ANOS/ MONITOR 21,5"

A fonte desta máquina não possui todos os recursos que a fonte exigida em edital solicitava. O edital exigia a seguinte especificação:

Tipo: **D9 200 W EPA Bronze;**

Tensão de entrada: 90 V CA a 264 V CA;

Ocorre que por trabalharmos constantemente com este modelo de desktop (Processador i3) da marca Lenovo, temos pleno conhecimento que o mesmo possui a fonte de 180W e esta afirmação pode ser comprovada através de diligencia no site oficial Lenovo: https://psref.lenovo.com/Product/Lenovo/Lenovo_V50s07IMB, basta solicitar a empresa **J C ARCHILLA**, que forneça o Part number do produto ofertado e inserir no link acima. O link fornecido acima mostrará um catálogo oficial específico do produto de acordo com o part number, como exemplo abaixo de um desktop da família V50s-07IMB com o mesmo processador ofertado.



The screenshot displays the product specifications for the Lenovo V50s-07IMB desktop computer. The page includes a navigation menu, a search bar, and a list of product categories. The main content area is divided into sections for Performance, Design, and Model. The Performance section contains a table with the following specifications:

Processor	Intel Core i3-10100 (4C / 8T, 3.6 / 4.3GHz, 6MB)
Graphics	Integrated Intel UHD Graphics 630
Chipset	Intel B460
Memory	1x 4GB UDIMM DDR4-2666
Memory Slots	Two DDR4 UDIMM slots, dual-channel capable
Max Memory	Up to 32GB DDR4-2666
Storage	256GB SSD M.2 2280 PCIe NVMe Opal
Optane Memory	None
Storage Support	Up to two drives, 1x 3.5" HDD + 1x M.2 SSD <ul style="list-style-type: none">• 3.5" HDD up to 2TB• M.2 SSD up to 1TB
Card Reader	None
Optical	9.0mm DVD±RW
Audio Chip	High Definition (HD) Audio, Realtek ALC623-CG codec or ALC897Q codec
Speakers	1.5Wx1
Power Supply	180W 85%

The Design section is currently empty. The Model section includes the following information:

- TopSeller: Yes
- EAN / UPC / JAN: 195235574065
- Announce Date: 2020-07-08
- End of Support: 2027-02-10

A "View Platform Specifications" button is located below the Model section. The page also features a "Note" section at the bottom right.

Além disso, o gabinete não atende ao edital nas dimensões mínimas exigidas:

Form Factor

SFF (7.4L)

Dimensions (WxDxH)

100 x 304 x 270 mm (3.9 x 11.9 x 10.63 inches)

Weight

4.2 kg (9.26 lbs)

O desktop ofertado, V50S-70IMB da marca LENOVO, como mostra acima em recorte feito do próprio catálogo apresentado pela empresa **J C ARCHILLA**, possui uma altura de 270mm, entretanto o edital exigia claramente altura de 290mm.

Dimensão do Gabinete:

- o Altura: 290 mm (11,42 pol.);
- o Largura: 92,6 mm (3,65 pol.);
- o Profundidade: 292,8 mm (11,53 pol.);
- o Peso (aproximado): 4,66 kg (10,28 lb) – máximo;

Apesar da largura e profundidade também serem divergentes, são superiores ao exigido em edital, visto que o descritivo é sempre considerado como configuração mínima aceita. Dito isso, a altura não atinge o mínimo exigido em edital.

A empresa **J C ARCHILLA** cometeu outros erros gravíssimos descumprindo totalmente as regras exigidas em edital, referente a apresentação de marca de modelo do produto ofertado em sua proposta e apresentação de catálogo de todos os itens ofertados. Segue o que se exigia em edital: “ Documentação / prospectos de todos os componentes, emitidas pelo próprio fabricante; ” e, “ Especificação de marca e **modelo** de todos os componentes, sendo que a falta de apresentação acarretará a desclassificação da proposta;”

Vejamos a proposta da Star Baby:



RAZÃO SOCIAL: J C ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES – ME
CNPJ Nº: 27.465.898/00001-20
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 90746891-72
ENDEREÇO: R. PONTA GROSSA, 521 – CENTRO – APUCARANA/PR – CEP 86800-030
TELEFONE: (43) 99648-4705 E-MAIL: licita@archilla.com.br
BANCO: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 8571-5 CONTA CORRENTE: 370-0 PIX: 27.465.898/00001-20

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
ESTADO DO PARANÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº080/2022

PROPOSTA DE PREÇO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES COMPLETOS.

Item	Qtde	Descrição do Item	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	60	CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.	MICROCOMPUTADOR V50S LENOVO i310100/SSD 256 M.2/4 RAM/WIN 10 PRO/OFFICE 2019/ GARANTIA 3 ANOS/ MONITOR 21,5/ESTABILIZADOR 500VA/FILTRO DE LINHA MEGATRON	R\$ 5.833,33	R\$ 349.999,80
Valor total do lote: R\$ 349.999,80 (Trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos)					

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) dias
PRAZO DE ENTREGA: Idem edital.
PRAZO PARA PAGAMENTO: Idem edital
GARANTIA: Idem edital

Em sua proposta a empresa **J C ARCHILLA** sequer discriminou a marca do Monitor ofertado, quem dirá o modelo do mesmo. Além de não os discriminar em sua proposta, o que já se configura como descumprimento do edital, ainda deixou de anexar o catálogo do Monitor e do Office. Como esta comissão de licitação poderia conferir se o monitor ofertado atendia ao edital, sem a marca e modelo do produto??

Nota-se que em sua proposta apenas discriminou: "Office 2019", sem modelo (versão) e sem marca. Como não anexou o catálogo, descumprindo o edital, quem garante que a empresa **J C ARCHILLA** pretendia entregar o pacote Office na versão solicitada no edital, original da Microsoft, vitálicia? E não uma versão Office Trial (gratuito com vencimento) do software?

Não colocou, ainda, a marca de modelo do estabilizador na proposta, nem o modelo do filtro de linha. Entretanto, ao menos, anexou os catálogos destes, mesmo que sem o modelo do filtro e

linha e não sendo o catálogo oficial do fabricante, conforme fora exigido. Por mim, não ofertou em sua proposta a garantia de 3 anos ON SITE, ou seja, no local em que se encontra do equipamento, conforme pedia em edital:

“ Garantia mínima de 03 (três) anos para os equipamentos, On Site;”.
Descriminou apenas como garantia de 3 anos.

Garantia "on site" ou "in situ" como também conseguida por alguns fabricantes, significa "no local", ou seja, caracteriza-se como a garantia em o fornecedor/fabricante envia um técnico autorizado até o local em que se encontra o equipamento, para efetuar as reparações e possíveis trocas necessárias.

O pregão, modalidade aqui em questão – em razão da obediência ao princípio da legalidade, ora discutido, somente foi possível por conta da edição da Lei 10.520/2002. **Também se encontram sujeitos ao princípio da legalidade os critérios para julgar documentações e propostas. Esses critérios são expressamente aqueles estabelecidos na Lei de Licitações e o administrador somente poderá se valer deles para realizar tais julgamentos.**

Assim, observa-se que **NÃO HOUVE**, pleno e claro atendimento aos princípios constitucionais, vez que o princípio da impessoalidade sob a perspectiva do princípio da isonomia, se complementam mutuamente, agindo corretamente o Pregoeiro dentro da legalidade, no julgamento e inabilitação da empresa **J C ARCHILLA**.

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias, do que a ofertada pela nossa empresa. Outrossim, revela -se perceptível que a recorrente não apresentou a proposta conforme era exigido no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação de sua proposta correlata ao pregão, busca desmerecer a decisão da pregoeira.

Sr. Pregoeiro, da leitura dos argumentos apresentados pela licitante **J C ARCHILLA**, em suas razões de recurso, é inequívoco o intuito mesquinho e particular de tumultuar e prejudicar o presente certame, desmerecendo o excelente trabalho desempenhado por V.Sa., e, sua equipe técnica que avaliou e manifestou aceite para o equipamento ofertado por esta empresa, ora Recorrida, como observamos. Assim, tais alegações não merecem prosperar.

DA RECORRENTE VANGUARDA

No tocante aos questionamentos trazidos pela empresa **VANGUARDA**, entendemos que as afirmações, são fantasiosas e levianas, não tendo esta Recorrida, interesse em contribuir com o “circo vexatório” de conjecturas arquitetado por esta licitante em suas razões de recurso, trazendo à baila afirmações irreais, infundadas e mentirosas para tentar construir uma linha de raciocínio para seus devaneios. Como dito, somos uma empresa séria e idônea, atuante no mercado, reconhecida por sua honrosa atuação em licitações públicas. Por esta razão, iremos afastar de forma contundente e direta as informações trazidas pela recorrente, sem discussões inúteis.

Em linhas gerais, a Recorrente alega que nossa empresa não apresentou o balanço patrimonial da forma devida.

Ocorre, que nossa empresa em 2020 era do simples nacional conforme a consulta optante simples em 2021 fomos desenquadrados então por isso a nossa obrigação agora é de entregar a ECD é Dia 30/6 é o último dia para entregar a ECD (Balanço Digital) referente a 2021. Quando perde a validade o balanço 2020, conforme consulta optante simples nacional.

Data da consulta: 01/06/2022 10:25:18

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **35.101.847/0001-47**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **INFORMATICA DA FONTE COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
07/10/2019	31/08/2021	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

A verdade é que a empresa **VANGUARDA**, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada. Diga -se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.”

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...] XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento**. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”[3] (grifamos).

A verdade é que a empresa **VANGUARDA**, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada.

Isto posto, reforçamos que os equipamentos ofertados por esta empresa **INFORMÁTICA DA FONTE**, contemplam todas as solicitações, seja com relação ao menor preço ofertado, produto

em total conformidade com as exigências editalícias, e **documentações**
dispostas nos exatos termos do edital.

Assim, evidencia-se o pleno atendimento das condições editalícias, quanto ao equipamento ofertado por nossa empresa, dentro das exigências técnicas contidas no edital e analisadas pelo Sr. Pregoeiro, e equipe técnica, sendo **TOTALMENTE** infundadas as alegações da empresa **VANGUARDA.**

DOS PEDIDOS

Desta forma, em razão do quanto exposto e demonstrado, de rigor é o provimento da presente contrarrazão para o fim de manter a decisão de declarou vencedora esta Recorrida.

Posto isto, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal das recorrentes sejam conhecidas para, **no mérito, ser INDEFERIDAS INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro que declarou **vencedora do certame a empresa INFORMATICA DA FONTE;**

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Araraquara, 03 de junho de 2022.

Gisele Fernanda Dos Santos

CPF nº 263.019.408-65